



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.089
(01.07.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 847,
CLASSE 30 – ANO 2008.

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva e outros
EMBARGADO : JASSON SILVA GONÇALVES
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO EM AIJE. OMISSÃO,
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.
PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO
FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS
AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE
REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS
PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao primeiro dia do mês de julho do ano 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício e Relator

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Carlos Lima Rezende contra o Acórdão nº 6.072, de 15.06.2009, que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes, confirmando a sentença do juízo *a quo*, na qual julgou-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Jasson Silva Gonçalves e Marco Antônio Campos Tavares.

O embargante aponta as seguintes lacunas:

- Omissão quanto à possibilidade de cassação do diploma em sede de AIJE, mesmo que o julgamento se dê posteriormente à eleição, com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97;

- Omissão quanto à apreciação da tese de violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97 quanto às irregularidades na prestação de contas, alegando que *"ao se discorrer sobre o abuso de poder econômico e da corrupção eleitoral e seus abastecimentos, objetivou-se culminar no ápice das irregularidades, qual seja, na omissão em prestar contas"* (fls. 505);

Alega que não houve pronunciamento sobre a utilização de veículos não autorizados pela justiça eleitoral, citando nominalmente as placas destes veículos, bem como a ausência na prestação de contas do combustível utilizados nesses automóveis.

Afirma que o Acórdão deixou de examinar o ofício ARSAL nº 596/2008 que, segundo o embargante, informa que não fora concedida folga a nenhum servidor.

Acrescenta que *"a nota fiscal de fls. 134 está datada de 19 de novembro de 2008, apesar de, em conformidade com os recibos acostados pelos recorridos (fls. 135/146), o abastecimento ter-se dado no dia da eleição"* (fl. 506), e que *"à plena evidência, os recibos acostados pelos embargados demonstram que foram produzidos de última hora"*, sustentando que tais pontos não teriam sido apreciados no Acórdão atacado.

Sustenta ainda que não há manifestação sobre o recibo de fls. 143, onde o embargante sustenta que, *"não obstante tratar-se de pessoa jurídica, não consta o CNPJ, nem nota fiscal"* (fls. 506).

Faz referência ao voto-vista do Exmo. Corregedor Regional, que, segundo o embargante, conheceu das irregularidades quanto à utilização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

veículos e a omissão de prestar contas, porém não reconheceu potencialidade em tais condutas, requerendo a juntada das notas taquigráficas de tal voto, a fim de integrar o acórdão.

Ao final, pugna pelo conhecimento e o provimento dos presentes embargos com a finalidade de dirimir as lacunas apontadas, inclusive aplicando eventual efeito modificativo, para dar provimento ao recurso, sustentando que *“em nada se pronunciou sobre as inobservâncias ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97”*.

Em suma, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua', followed by a large, stylized closing flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

VOTO

Sr. Juízes, no caso, todos os pontos tidos como omissos foram devidamente analisados no acórdão atacado.

Inicialmente, cabe destacar que a linha argumentativa do embargante procura variar de acordo com o desenvolvimento do processo.

Desde a propositura, este argumenta ter havido captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), pela suposta promessa de compra em troca de dinheiro e concessão de benefício previdenciário, bem como abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar 64/90) pela utilização de veículos irregulares, distribuição de combustível sem a devida prestação de contas e distribuição de cestas básicas.

Vejamus como o causídico conclui o pedido na inicial:

*“Em razão de tudo o que fora exposto, requer-se, com supedâneo na Lei Complementar nº 64/90 c/c a Lei Federal nº 9.504/97, **art. 41-A:***

- a) a notificação dos representados, nos endereços inicialmente informados, para, querendo, dentro do prazo legal, apresentarem suas defesas;*
- b) após a oitiva do digno representante do Ministério Público Eleitoral, seja a actio em testilha julgada procedente no sentido de declarar a inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizem nos próximos 3 (três) anos, incluindo a presente, cassando-se, outrossim, seus registros de candidato ou diplomas, e, mais também, requer-se a Vossa Excelência **a aplicação aos investigados da penalidade pecuniária prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97**” (fls. 18)*

Nas alegações finais, o investigante, ora embargante, reafirma o pedido de condenação com base no art. 41-A. *In verbis:*

*“b) seja a actio em testilha julgada procedente no sentido de declarar a inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizem nos próximos 3 (três) anos, incluindo a presente, cassando-se, outrossim, seus registros de candidato ou diplomas, e, mais também, requer-se a Vossa Excelência **a aplicação aos investigados da penalidade pecuniária prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97**” (fls. 381)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

Somente com as razões recursais, o embargante inova o pedido de reforma, fazendo acrescentar a aplicação do art. 30-A da Lei 9.504/97. Vejamos:

*“Em razão de tudo o que fora exposto, requer-se de V. Exas., após a abertura de prazo para, querendo, oferta de contra-razões por parte dos investigados e a oitiva do ministério público eleitoral, o conhecimento do presente recurso inominado e, ato contínuo, seu provimento integral para o fim **de cassar o diploma dos recorridos pela violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 c/c Res. TSE nº 22.725/2008, e artigo 41-A, Lei Federal nº 9.504/97**, aplicando-lhes, outrossim, a penalidade pecuniária encartada no artigo 41-A citado, bem como, com supedâneo nos dispositivos legais acima declinados em cumulação com o artigo 39 da Lei das Eleições e artigo 22 da LC nº 64/90, declarar a inelegibilidade dos representados/recorridos para as eleições que se realizem nos próximos 3 (três) anos, incluindo a presente, pela prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, determinando-se, por via de consequência, imediata diplomação e posse do recorrente, posto que os recorridos não obtiveram 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.” (fls. 459)*

Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação, o que no caso, procuram fazer os embargantes.

Malfadado não terem suas teses acolhidas, buscam renovar o exame da matéria, alegando omissão, sustentando agora afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97.

Dessa forma, não haveria porque ser examinada a possibilidade de cassação em sede de AIJE, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Mesmo diante do inconformismo do embargante, este Relator examinou todos os fatos narrados na inicial. Dai-me os fatos, que te dou o direito. Todos os argumentos fáticos apresentados pelas partes foram examinados, conforme passo a demonstrar.

Alega que não houve pronunciamento sobre a utilização de veículos não autorizados pela justiça eleitoral, citando nominalmente as placas destes veículos, bem como a ausência na prestação de contas do combustível utilizados nesses automóveis.

Já o Acórdão atacado trata tais pontos da seguinte maneira:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

"Também não há que se falar em ingerência dos servidores da Aرسال no controle dos carros utilizados no dia da eleição. Primeiro porque a autorização para transporte de eleitores, no dia da eleição, é de competência da Justiça Eleitoral, nos exatos termos da Lei 6.091/74. Assim, sendo da competência da Justiça Eleitoral a autorização para a realização do transporte, a ela também cabe fiscalizar o seu fiel cumprimento.

Em segundo lugar, os inúmeros carros que realizaram o transporte no dia da eleição, ainda que ordinariamente realizem transporte complementar de passageiro, aí sim, sendo fiscalizados pela Aرسال, não estavam no desempenho das suas atividades corriqueiras, não possuindo a Aرسال, ou quem a represente, qualquer poder de polícia sobre aquele serviço.

Em terceiro lugar, apurou-se nos autos que, dentre o número de veículos autorizados a transportar eleitores, sobraram credenciais, indicando a utilização de um número menor de veículos do que aqueles autorizados pelo Juízo a quo." (fls. 496)

No que diz respeito à omissão na prestação de contas, o Acórdão é expresso, nos seguintes termos:

"Há nos autos, fls. 134, nota fiscal de venda de combustíveis, emitida em favor do Partido da Social Democracia Brasileira, do qual os recorridos eram os candidatos majoritários, demonstrando assim a sua correta utilização.

Também, conforme depoimento do dono do posto, o gasto de combustível da coligação opositora, ora recorrente, foi quase 04 (quatro) vezes maior do o gasto pelos recorridos: "o pagamento feito pelo partido através Cacalo por cheque, e que o valor foi de mais ou menos R\$ 20 mil e que foi pago antes".

Dessa feita, observa-se que não houve qualquer omissão na despesa de combustível, e que a quantidade utilizada foi compatível com o percurso necessário ao transporte dos eleitores." (fls. 498)

Acrescenta que "a nota fiscal de fls. 134 está datada de 19 de novembro de 2008, apesar de, em conformidade com os recibos acostados pelos recorridos (fls. 135/146), o abastecimento ter-se dado no dia da eleição" (fl. 506), e que "à plena evidência, os recibos acostados pelos embargados

Guia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

demonstram que foram produzidos de última hora”, sustentando que tais pontos não teriam sido apreciados no Acórdão atacado.

É de se destacar que a Resolução TSE nº 22.715, em seu artigo 21 e parágrafos, permite, excepcionalmente, a arrecadação de recursos pós-votação para o pagamento de despesas já contraídas até o dia da eleição e não pagas, ou seja, não há qualquer irregularidade com a nota fiscal, nem com os recibos emitidos.

Sustenta ainda que não há manifestação sobre o recibo de fls. 143, onde o embargante alega que, *“não obstante tratar-se de pessoa jurídica, não consta o CNPJ, nem nota fiscal”* (fls. 506).

Observa-se que tal recibo, quando assinado por pessoa física, esta fez constar seu CPF, e não o CNPJ da empresa que representava, o que não demonstra qualquer ilicitude, mas mera irregularidade, incapaz de alterar ou caracterizar ofensa à legislação eleitoral.

Observa-se que o julgador não está obrigado a especificar cada um dos argumentos apontados, mas sim aqueles que fundamentam o seu entendimento, o que resta configurado posto que demonstrei que não houve utilização de veículos não autorizados, nem omissão na prestação de contas. Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.”¹

Afirma que o Acórdão deixou de examinar o ofício ARSAL nº 596/2008 que, segundo o embargante, informa que não fora concedida folga a nenhum servidor.

¹ TSE. Recurso Ordinário nº 1.497. Rel. Min. Eros Grau. Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/3/2009, Página 133



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

Já o Acórdão atacado trata de tal tema, nos seguintes termos:

“Às fls. 270/273 foi juntado ofício (nº 596/2008) enviado pela Aرسال, onde se constata a escala de servidores lotados na região de Pão de Açúcar e Arapiraca, comprovando que as folgas efetivamente ocorrem aos domingos.

Faz-se necessário então, analisar o depoimento do Sr. Jorge Gonzaga Pereira, Supervisor de Fiscalização da Aرسال, chefe imediato do Sr. Edvaldo. Vejamos:

“(…) que é coordenador de fiscalização da Aرسال, que a Aرسال tem convênio com a polícia militar para trabalhar em ações conjuntas e que na quinta-feira recebeu ofício de que o policiamento havia sido designado para trabalhar nas eleições e que não haveria policiais para trabalhar com a mesma na segunda, que o pessoal trabalha por escala, que teve pontos de fiscalização que trabalhou na segunda, que os policiais que trabalhavam com a Aرسال não estavam disponíveis, que o senhor Edvaldo conhecido por Kilo não trabalhou na segunda e pediu para ser liberado para resolver problemas particulares (…)” fls. 343

Vê-se, portanto, que a folga do Sr. Edvaldo ocorreu a pedido próprio e que, em razão da ausência de policiais nos postos de fiscalização, vários outros locais também não funcionaram. Assim, não vislumbro qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral visto que, a liberação de alguns funcionários ocorreu em virtude da ausência de efetivo policial, efetivo esse que trabalhou nas eleições do dia anterior.

Observa-se, portanto, que não há o defeito alegado, mas inconformismo com a decisão. Sendo assim, observo que decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, esse deve socorrer-se do remédio próprio à reforma do julgado.

Por outro lado, evidencia-se que os embargos não tiveram fundamentação legal, mas o intuito procrastinatório, o qual reconheço, atribuindo-lhe os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Gua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 847, Classe 30

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

Por fim, defiro o pedido de juntada das notas taquigráficas do voto-vista do Exmo. Corregedor Regional Eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', with a long, sweeping flourish extending to the right.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 847

Prot. 3.296/2009

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 01/07/2009 (SESSÃO Nº 49/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: Dr. MIRELLA DE CARVALHO

AGUIAR

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ANTONIO CARLOS LIMA REZENDE
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
EMBARGADO(S) : JASSON SILVA GONÇALVES
EMBARGADO(S) : MARCO ANTONIO CAMPOS TAVARES
ADVOGADO : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.089, de 01.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR por motivo justificado. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto